

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05277e19**Exercício Financeiro de **2018**Câmara Municipal de **ITAMBÉ****Gestor: Sivaldo de Abreu Santos**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ITAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de ITAMBÉ**, relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente SIVALDO DE ABREU SANTOS**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **05277e19**, no prazo estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de efetivar o respectivo julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-tcm, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em **08/10/2019**, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Edital nº 683/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 09/10/2019. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do sistema SIGA, bem assim em face da remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta sorte, lhe foram fornecidos elementos para apresentação dos esclarecimentos e documentos que entendesse pertinentes, em face dos questionamentos contidos nos pronunciamentos da área técnica.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 5ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Vitória da Conquista. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 04/11/2019, foi recepcionada a defesa do Gestor na pasta "**Defesa à Notificação Anual da UJ**".

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, de sorte que seja efetivado o julgamento pelo Plenário a partir do voto adiante posto.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente – 2017, da responsabilidade do mesmo Gestor, foi objeto do Parecer Prévio emitido no processo e-TCM nº **03850e18**, no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de **R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais).

Na defesa final houve comunicação de ocorrência de parcelamento, com a **apresentação de comprovante** de que teria sido efetivado o recolhimento bancário no valor de **R\$620,58** (seiscentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 1/3 do valor corrigido da multa imposta. Acompanha dito documento a Notificação de Cobrança Amigável e Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado nº 00049/2019, contido na pasta "**Defesa à Notificação da UJ, 29 – Anexo 04**". A documentação será encaminhada à Unidade Técnica competente para verificações pertinentes e registros, com as reservas devidas. **Adverte-se que o recolhimento de cominações após o prazo determinado impõe a aplicação de correção monetária do valor original até a data de sua efetivação, a omissão incide nas conclusões deste pronunciamento. Ao final será determinada a remessa de cópia deste pronunciamento ao Sr. Prefeito Municipal, para os fins destacados.**

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada essa possibilidade.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br. Através do Edital s/nº, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade. Assim sendo, na medida em que o Legislativo disponibilizou terminal específico para acesso, considera-se cumprida a obrigação.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice 7,22**, em uma escala de **0 a 10**, classificada como **Suficiente. Resta cumpridos o** disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

5. DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A **Lei Orçamentária Anual nº 130, de 12/12/2017**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$2.098.200,00** (dois milhões, noventa e oito mil e duzentos reais).

5.1 –DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no total de **R\$64.000,00** (sessenta e quatro mil reais), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares por anulação de dotação.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 5ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

A **5ª Inspeção Regional de Controle Externo**, sediada no município de Vitória da Conquista, realizou o acompanhamento, ao longo do exercício ora analisado, da execução da receita e da despesa, notificando o Gestor e dele recebendo esclarecimentos, justificativas e documentação complementar. O resultado de tais exames – **Cientificação Anual** – encontra-se disponível no sistema e-TCM.

Apreciado o seu conteúdo e considerados os elementos produzidos na defesa final, verifica-se que foram apontadas **irregularidade** que não afetam o mérito das contas sob apreciação. Ensejam, todavia, a aposição de **ressalvas** e a aplicação de pena pecuniária. Devem, portanto, ser adotadas providências objetivando evitar a reincidência, causa, como sabido, do comprometimento do mérito de contas futuras, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91. Destaca-se:

1. **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica no achado, CS.LEG.GV.001186. **Não houve**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

manifestação ou justificativa do Gestor na defesa final. Veja-se o que dispõe a norma correspondente, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (g.n.)

É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA, considerado o lapso de tempo decorrido desde a sua implantação. O TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2009. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;

2. Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial: contrato nº 008/2018 – R\$6.000,00. Foi encaminhado na defesa final a comprovação de publicação no Diário Oficial do Legislativo do instrumento de contrato, localizado na pasta “Defesa à Notificação da UJ - 32 – Anexo 07”, sanando a falta.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pela contabilista, Sra. Lucidalva Lopes Silva Bastos, CRC – BA nº 019096/O-4. Foi **apresentada**, a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal – artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos o montante de R\$1.598.101,29 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil cento e um reais e vinte e nove centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimo	1.598.101,29
Recebimentos Extraorçamentários	313.601,16
Total	1.911.702,45



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

=Despesa Orçamentária	1.598.101,29
Pagamentos Extraorçamentários	313.601,16
Devolução de Duodécimo - Exercício 2017*	0,00
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	1.911.702,45

7.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Cumprir lembrar que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como crime fiscal na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa”. Verificado o balancete do mês de dezembro de 2018, constata-se que não houve Restos a Pagar, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”, declara-se **cumprido o disposto no artigo 42 da LRF.**

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

7.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$43.400,00** (quarenta e três mil e quatrocentos reais), correspondendo a **3,03%** da despesa com pessoal de R\$1.432.120,18 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil cento e vinte reais e dezoito centavos). Adverte-se que devem ser, no particular também, **respeitados os princípios constitucionais da razoabilidade e legalidade.**

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$92.575,91** (noventa e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), correspondente a **Bens Móveis (R\$102.862,12) e Depreciação (R\$-10.286,21)**, que não corresponde com o registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara. O Gestor reconhece a falha informando que foi efetuado o levantamento completo dos bens e o devido processo administrativo a fim de que os dados do DCR estejam de acordo com a realidade e após a conclusão do referido processo, no exercício de 2019. Resta confirmado o quanto posto acerca da má alimentação dos sistemas por parte do Legislativo.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$1.598.101,29** (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil cento e um reais e vinte e nove centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$1.598.101,29** (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil cento e um reais e vinte e nove centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$1.009.121,08** (um milhão, nove mil cento e vinte e um reais e oito centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **63,15%** (sessenta e três vírgula quinze por cento) dos recursos transferidos.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.** A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A Lei Municipal nº 382 de 14/12/2016, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$5.160,00** (cinco mil cento e sessenta reais), respeitadas as limitações constitucionais.

Informa a área técnica que no exercício sob exame, os Srs. Vereadores perceberam o montante total de **R\$681.120,00** (seiscentos e oitenta e um mil cento e vinte reais). Observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita do Município – inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município – art. 29, inciso VI da CF, **a matéria é considerada regular.**

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançou o montante de **R\$1.432.123,18** (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil cento e vinte e três reais e dezoito centavos) correspondendo a **2,76%**(dois vírgula setenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$51.834.912,47 (cinquenta e um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil novecentos e doze reais e quarenta e sete centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza “*in verbis*”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**”* (grifamos)

Os registros contidos no exame realizado pela área técnica, item 7.1.2 do Pronunciamento Técnico, indicam que **não houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. **É regular a matéria.**

10.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foi encaminhada na defesa final a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo. A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O exame realizado pela área técnica deste Tribunal indicou que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno no que se refere as irregularidades consignadas no Relatório Anual da Câmara.

Adverte-se o Poder Legislativo a necessidade de acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, sob pena de responder solidariamente nas hipóteses previstas em lei.

12 - TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Foi apresentado na defesa final o Relatório da Comissão de Transmissão, indicando as providências adotadas. Declara-se cumprido o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12. Foi inserido também no e-TCM o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, com a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela citada Comissão, mediante Relatório, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ 31/31 – Anexos 05 e 06”.

13 - DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

A matéria foi abordada no item 3 deste Pronunciamento. Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada essa possibilidade.

15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades

apontadas por esta Corte, no máximo em eventual Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

17. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e á ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Itambé**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **05277e19**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **SIVALDO DE ABREU SANTOS**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$1.000,00** (hum mil reais), valor mínimo estabelecido pelo egrégio Plenário, a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito.

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.

Encaminhe-se cópia do Parecer Prévio ao Prefeito de Itambé, a quem compete efetivar a cobrança da pena pecuniária imposta e das duas parcelas da multa imputada quando da análise das contas do exercício antecedente, **na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Determinações ao Presidente da Câmara:

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas, localizada na pasta eletrônica **“Defesa à Notificação da UJ, 29 – Anexo 04”**, para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 3 deste pronunciamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.